ACÓRDÃO - AC01 - 241/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12010/2021
PROTOCOLO	**:** 2133926
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	**:** ERX – CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 889.747,66
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E REALIZAÇÃO DE OBRA DE DUPLICAÇÃO DA REDE DO DISSIPADOR DO RIO CORRIENTES – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FALHA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato administrativo e dos atos de execução do objeto contratado em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie e normas desta Corte de Contas.

2. Declara-se a regularidade com ressalva de Termo Aditivo ao Contrato pela falha formal evidenciada na intempestividade da publicação, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, a qual resulta na recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de atos administrativos, estipulados na Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** do procedimento de licitatório de Tomada de Preços n. 5/2021, realizado pelo Município de Sonora/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 134/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa ERX – Construções Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II e III, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal; pela **regularidade, com ressalva**, do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 134/2021, pela falha formal evidenciada na intempestividade da publicação, com fulcro no art. 59, II, da

LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de atos administrativos, estipulados na Lei n. 8.666/93; pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examina-se nestes autos a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 5/2021 (1ª fase), realizado pelo Município de Sonora/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 134/2021 (2ª fase), dele decorrente, celebrado com a empresa ERX – Construções Ltda - EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi realizado e a contratação celebrada sob a égide da Lei n. 8.666/93 e da Lei Complementar n. 123/06, bem como foram regidos pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos.

O objeto contratado é a elaboração de projeto executivo e realização de obra de duplicação da rede do dissipador do Rio Corrientes, para captar, escoar e lançar as águas pluviais dos Bairros Sol Nascente, Vista do Lago, Jardim dos Estados I e II e Novo Tempo II, no Município de Sonora/MS, a ser executado por administração indireta, pelo regime de empreitada por preço global.

O valor estabelecido no contrato foi de R$ 889.747,66 (oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, observada a legislação pertinente e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da Lei n. 8.666/93.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) examinaram os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA - DFEAMA - 8573/2022, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução contratual e do 1º Termo Aditivo, ressalvando a sua publicação intempestiva.

Após a realização das diligências solicitadas pela 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), esta exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2529/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em epígrafe, pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e por recomendações que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios obrigatórios foram apresentados tempestivamente a esta Corte de Contas e atendem as exigências contidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A licitação foi realizada na modalidade Tomada de Preços, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo sido observados os prazos legais e princípios exigidos na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e homologada em favor da licitante vencedora contratada.

O teor do contrato está de acordo com as normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Foi celebrado um Termo Aditivo, com amparo na norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93, em decorrência da autorização do prefeito municipal e a necessidade justificada por fato superveniente, objetivando a alteração do valor do contrato em R$ 164.225,65 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que passou para o valor total de R$ 1.053.973,31 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), ressalvando-se a intempestividade da sua publicação.

De acordo com a documentação comprobatória apresentada, medições, notas de empenho, notas fiscais, pagamentos e retenções, conclui-se que a despesa foi liquidada e paga em conformidade com a legislação financeira, especialmente a Lei n. 4.320/64:

Nota Total Empenhado R$ 1.053.973,31

Medições R$ 1.053.973,31

Comprovantes de despesa R$ 1.053.973,31

Pagamentos e retenções R$ 1.053.973,31

Conclui-se, portanto, que os procedimentos adotados pelo responsável, na condução da contratação examinada, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, ressalvando-se a intempestividade na publicação do Termo Aditivo que, por se tratar de uma falha formal, que não configurou prejuízos ao erário, será objeto de recomendação ao jurisdicionado para que haja maior rigor no cumprimento dos prazos estipulados na norma legal que rege a matéria.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de licitatório de Tomada de Preços n. 5/2021, realizado pelo Município de Sonora/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 134/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa ERX – Construções Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II e III, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal;

2. pela **regularidade, com ressalva**, do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 134/2021, pela falha formal evidenciada na intempestividade da publicação, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de atos administrativos, estipulados na Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato, dos atos de execução do objeto, a regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV